

## DECISÃO

Tenho por bem complementar a decisão de ID 16499093, em atenção à celeridade processual (itens 2.3 e 2.4 da exordial).

Com vistas à viabilização da produção de prova pericial a ser produzida nos presentes, foi formulado pelo Ministério Público Federal de quebra de sigilo bancário e fiscal dos réus.

Assim sendo, de sorte a possibilitar ampla produção de provas, sobretudo, no caso, de provas de natureza pericial, defiro o requerimento ministerial e decreto a quebra dos sigilos bancários e fiscal de todos os réus, determinando à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil, o envio, sob sigilo, de toda a documentação concernente à evolução patrimonial dos réus, no período concernente a janeiro de 2015 e fevereiro de 2019.

Sobre a possibilidade do deferimento em questão, em ações de improbidade:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DIREITO DO CIDADÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. JUSTA CAUSA PRESENTE. ESQUEMA PARA APROVAÇÃO DE CONTAS DE EXPREFEITO NA CÂMARA DE VEREADORES. DECISÃO FUNDADA EM INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA.

a) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário (cita por Agravo de Instrumento nº 1688136-4 exemplo, AgRg no AREsp 354.881/SP e AgRg no Ag 1423453/DF).b) A quebra dos sigilos bancário e fiscal não viola o direito do contraditório, visto que o direito ao sigilo, seja bancário ou fiscal, não é absoluto, devendo sempre ser considerados dentro do contexto em que se inserem, sopesadas as demais circunstâncias de cada caso.c) É bem de ver que a quebra de sigilo bancário e fiscal, além de ter respaldo na própria Lei de Improbidade Administrativa, também é meio de prova idôneo a ser requerido para comprovação dos atos de improbidade, quando visa exatamente comprovar as alegações constantes da petição inicial.d) Tampouco há desproporção e abusividade na quebra do sigilo bancário e fiscal do Agravante, pois, para os fins pretendidos comprovação de enriquecimento ilícito ainda de que outros Requeridos nestes autos - é indispensável a prova requerida e deferida, visto que conforme se infere das transcrições das interceptações telefônicas, era o Agravante responsável pelas tratativas e eventuais pagamentos, Agravo de Instrumento nº 1688136-4 fatos que somente poderão ser comprovados com a manutenção da quebra do sigilo fiscal e bancário.2) AGRAVO DE

INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5<sup>a</sup> C.Cível - AI - 1688136-4 - União da Vitória - Rel.: Desembargador Leonel Cunha Unânime - J. 26.09.2017)

Os demais pedidos serão apreciados após a manifestação dos adversos, como já deliberado.

Após o recebimento dos documentos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 20 de maio de 2020.

## MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Assinado eletronicamente por: MAGNO GUEDES CHAGAS MAGNO GUEDES CHAGAS

20/05/2020 18:35:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1gconsultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17307198

17307198



20052018252866800000016460549

## IMPRIMIR

GFRAR PDF